PROJETO DE LEI Nº. 004, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 4.700, de 17 de setembro de 2018, que trata da obrigação das instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Arapongas a contratar vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive finais de semana e feriados e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº. 4.700, de 17 de setembro de 2018, que trata da obrigação das instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Arapongas a contratar vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive finais de semana e feriados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 28 de janeiro de 2021

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Autos nº MPPR-0008.20.000987-9

Inquérito Civil

Descrição do fato: Notícia de descumprimento da fiscalização e execução, pelo Município de Arapongas, da Lei Municipal nº 4700/2018 (que obriga as instituições bancárias/de crédito manterem segurança armada durante todo o período de funcionamento dos caixas eletrônicos).

Promoção de Arquivamento

Revogar Lei 4700/2018

1. Do Relatório.

Trata-se de **inquérito civil** instaurado para apurar o descumprimento da fiscalização e execução, pelo Município de Arapongas, da Lei Municipal nº 4700/2018 (que obriga as instituições bancárias/de crédito manterem segurança armada durante todo o período de funcionamento dos caixas eletrônicos).

Tendo em vista a notícia de que havia sido encaminhado projeto de lei para revogar referida lei pelo Poder Executivo Municipal, foi oficiado à Câmara Municipal de Arapongas. Todavia, em resposta, foi informado que a Lei Municipal continua plenamente em vigor.

É o relatório.

2. Da Fundamentação.

Com a devida vênia, a pretexto de proteger o consumidor, o Poder Legislativo municipal invadiu esfera de competência da União.

O art. 22, inciso I, da Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito civil e direito comercial, matérias justamente tratadas pela lei municipal nº 4700/2018.

Ademais, a Carta Magna estatui que o sistema financeiro nacional será regulado por **lei complementar** (obviamente, nacional):

> "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)"

Não bastasse o vício de forma, a referida lei municipal também é inconstitucional por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Um ato normativo somente poderá ser considerado razoável e proporcional quando for útil ao fim a que se propõe, necessário e as restrições estabelecidas sejam proporcionais aos ganhos obtidos.

Com efeito, a lei municipal, a pretexto de defender o consumidor, pode implicar ainda mais dificuldades, pois a contratação de funcionários armados durante todo o período em que os caixas eletrônicos estiverem abertos certamente ocasionarão uma de duas consequências nefastas ao consumidor: ou o serviço será encarecido para todos os consumidores, ou os caixas eletrônicos deixarão de funcionar quando a agência bancária estiver fechada.

Logo, além de vício de forma, a lei municipal é inconstitucional por afrontar a razoabilidade.

Sendo a lei inconstitucional, não pode o Ministério Público ser obrigado a lutar por sua efetivação, sendo hipótese de arquivamento do inquérito civil por falta de fundamento para a propositura de ação judicial.

> Art. 64. O Inquérito Civil será arquivado:
> I - se depois de esgotadas as diligências investigatórias e as medidas extrajudiciais, não houver fundamento ou interesse processual para a propositura de ação judicial;

II - em relação aos fatos e pessoas investigadas que não tenham sido objeto da ação ajuizada, na conformidade do disposto na parte final do artigo 72, caput, deste ato;
III - se houver a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, implicando ausência circunstancial do interesse processual.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça, **PROMOVE O ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil com fundamento no artigo 64, inciso I, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Corrija as anotações no sistema ProMP, devendo constar:

(i) representante: Claudemir de Souza Fernandes e Nilson dos Santos Bezerra;
(ii) Área de atuação: Consumidor;

Notifique os interessados a respeito da promoção de arquivamento.

Efetivada a cientificação dos interessados, conforme parágrafo anterior, os autos de Inquérito Civil devem ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias contados do último ato de cientificação (artigo 64, § 4º, do Ato Conjunto).

Façam os necessários registros no sistema PROMP e cumpram integramente o Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP e demais práticas/rotinas administrativas institucionais.

Arapongas, 30 de novembro de 2020.

TIAGO TREVIZOLI JUSTO
Promotor de Justiça